

**ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE: LEVANTAMENTO DOS
PRESSUPOSTOS DE ELEGIBILIDADE E DAS HIPÓTESES DE
INELEGIBILIDADE DE ACORDO COM O DIREITO CONSTITUCIONAL E O
DIREITO ELEITORAL**

**ELEGIBILITY AND INELIGIBILITY: ASSESSMENT OF ELEGIBILITY
ASSUMPTIONS AND INELEGIBILITY HYPOTHESES ACCORDIND TO
CONSTITUCIONAL LAW AND ELECTORAL LAW**

Lucas França

Graduando do 10º Período do Curso de Direito da FACELI (Faculdade de Ensino Superior de Linhares)

E-mail: lfranca2602@gmail.com

Professor orientador: Antônio César

Mestre em Sociologia Política pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), e Doutor em Sociologia pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), Professor de Sociologia da Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES, Brasil.

Email: prof.antonio.cesar@camaralinhaires.es.gov.br

Recebido: 00/00/0000 – Aceito: 00/00/0000

Resumo

O presente artigo tem como finalidade examinar os pressupostos de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade, previstas na Constituição Federal de 1988 e em legislações correlatas, sob a perspectiva do Direito Constitucional e do Direito Eleitoral. A análise justifica-se pela necessidade de aprofundar a compreensão desses requisitos, possibilitando maior clareza ao eleitorado e servindo como base para futuras pesquisas na área. A questão central consiste em identificar as causas de inelegibilidade estabelecidas na Constituição de 1988. Embora o texto constitucional disponha sobre condições específicas para a candidatura, a doutrina jurídica apresenta divergências quanto à interpretação de determinados dispositivos, o que reforça a importância do estudo. Diante desse cenário, os objetivos da pesquisa foram definidos: como objetivo geral, analisar as condições de elegibilidade previstas na CF/88; e, como objetivos específicos, comparar as divergências doutrinárias sobre inelegibilidade, conceituar a legislação pertinente ao Direito Constitucional e destacar os principais pressupostos relacionados ao tema. A investigação adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica, de caráter exploratório, que permitiu sistematizar as

informações e levantar considerações relevantes. Constatou-se, ao final, que o voto configura um dos maiores bens do povo, representando a entrega de confiança ao candidato eleito, de quem se espera um exercício de governança pautado na justiça, na ética e na dignidade.

Palavras-chave: Elegibilidade; Inelegibilidade; Direito Constitucional; Direito Eleitoral; Voto.

Abstract

This article aims to examine the requirements for eligibility and the grounds for ineligibility established by the 1988 Federal Constitution and related legislation, from the perspective of Constitutional Law and Electoral Law. The analysis is justified by the need to deepen the understanding of these requirements, providing greater clarity to the electorate and serving as a basis for future research in the field. The central issue consists of identifying the causes of ineligibility established in the 1988 Constitution. Although the constitutional text sets forth specific conditions for candidacy, legal doctrine presents divergences regarding the interpretation of certain provisions, which underscores the importance of this study. In this context, the research objectives were defined as follows: the general objective is to analyze the conditions of eligibility provided for in the 1988 Constitution; and the specific objectives are to compare doctrinal divergences concerning ineligibility, to conceptualize the legislation related to Constitutional Law, and to highlight the main requirements of eligibility and ineligibility. The investigation adopts a qualitative approach, based on a bibliographic review of an exploratory nature, which enabled the systematization of information and the formulation of relevant considerations. Finally, it was found that the right to vote constitutes one of the people's greatest assets, representing the transfer of trust to the elected candidate, from whom governance guided by justice, ethics, and dignity is expected.

Keywords: Eligibility. Ineligibility. Constitutional right. Electoral Law. Vote.

1. Introdução

Inelegibilidade é o termo que define a situação em que um candidato não possui condições de ser eleito. Trata-se do estado jurídico negativo de quem não dispõe de elegibilidade, seja porque nunca a teve, seja porque a perdeu. Já a elegibilidade corresponde ao conjunto de circunstâncias pessoais e constitucionais que habilitam uma pessoa a pleitear determinados mandatos políticos mediante eleição popular. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 declarou o Brasil como um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar que o povo exerça uma ampla gama de direitos sociais e individuais, além da soberania, da cidadania, da dignidade humana e do pluralismo político.

O Estado Democrático de Direito busca garantir o respeito às liberdades civis e aos direitos humanos fundamentais, com base no princípio da soberania popular, segundo o qual todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes

eleitos ou diretamente. O povo, detentor de todo o poder, manifesta sua vontade participando das decisões relativas à vida política do Estado. Contudo, para que essa manifestação ocorra, é necessário que exista uma norma que assegure a participação do cidadão na formação da ordem nacional e no exercício da autoridade.

O Direito Constitucional e o Direito Eleitoral constituem o conjunto de regras que disciplinam as formas de participação cidadã na soberania popular e integram o rol de direitos garantidos aos brasileiros pela Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. Os direitos políticos, enquanto garantias reconhecidas aos cidadãos, asseguram a participação na vida política do país, equiparando-se às prerrogativas e deveres inerentes à cidadania. Compreendem o direito de participar, direta ou indiretamente, da organização e do funcionamento do Estado.

De fato, o Direito Constitucional e o Direito Eleitoral estabelecem como os cidadãos podem participar da política e consolidar a soberania popular. No entanto, os direitos políticos podem sofrer algumas limitações, sobretudo quando surgem determinadas condições que impedem o cidadão de exercer plenamente sua participação na vida política do Estado.

2. Processo de condições da elegibilidade prevista na CF/88

Em primeiro plano, as condições necessárias para que uma pessoa possa se candidatar a um cargo eletivo configuram-se como requisitos jurídicos do exercício das capacidades eleitorais passivas.

Essas condições de elegibilidade estão previstas na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 14, § 3º:

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital,

Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz;
d) dezoito anos para Vereador (BRASIL, 1988).

Tais condições de elegibilidade podem ser analisadas em três momentos distintos: no ato do registro da candidatura, um ano antes da data do pleito e no momento da posse.

No registro da candidatura, destacam-se três requisitos básicos: cidadania brasileira, alistamento eleitoral e pleno exercício dos direitos políticos. Para que um indivíduo possa exercer a capacidade eleitoral passiva – isto é, o direito de ser votado – deve ser brasileiro nato, naturalizado ou português equiparado (FARIAS, 2011), nos termos do Estatuto de Reciprocidade firmado entre Brasil e Portugal. Trata-se de uma exceção, já que, em regra, estrangeiros não podem concorrer a cargos eletivos no país.

O artigo 12, § 3º, inciso I, da Constituição estabelece funções que só podem ser exercidas por brasileiros natos, como os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, matéria que não será objeto deste estudo.

Ato contínuo, o alistamento eleitoral é requisito fundamental, pois garante ao cidadão a capacidade eleitoral ativa – o direito de votar. Apenas após a aquisição desse status é que se torna possível a análise da capacidade eleitoral passiva (MENDES, 2009). Já a capacidade eleitoral passiva assegura ao cidadão o direito de se candidatar e ser eleito para mandatos eletivos em qualquer esfera do poder público.

Neste sentido, a capacidade eleitoral ativa é adquirida pela inscrição como eleitor, sendo o alistamento um requisito para a elegibilidade. A capacidade eleitoral passiva corresponde ao direito do cidadão de ser votado, ou seja, de se apresentar como candidato e ser eleito para mandatos eletivos em todas as esferas do poder público: municipal, estadual ou federal. O direito de impugnar uma eleição para cargo eletivo só se concretiza se o candidato reunir todas as condições necessárias para adquirir a elegibilidade. Assim, verifica-se que a capacidade eleitoral passiva decorre da capacidade eleitoral ativa, isto é, a elegibilidade resulta do alistamento. O alistamento eleitoral é uma condição básica que assegura a todos os cidadãos o gozo dos direitos políticos. Portanto, a elegibilidade é uma prerrogativa de todo

cidadão regularmente inscrito como eleitor e que atenda às condições exigidas para o cargo pretendido.

Isto é, o pleno exercício dos direitos políticos pressupõe a inexistência de impedimentos tanto para o alistamento quanto para o exercício do voto. No tocante à elegibilidade, é imprescindível que o candidato esteja no gozo de seus direitos políticos no momento do requerimento de registro de candidatura, o qual deve ser protocolado até as 19 horas do dia 5 de julho do ano eleitoral, conforme determina a legislação vigente. Ressalte-se que tal exigência se refere à data do pedido de registro, e não ao momento da posse, como equivocadamente se interpreta em algumas ocasiões.

A suspensão dos direitos políticos afeta tanto a capacidade ativa quanto a passiva de participação eleitoral. Contudo, é importante distinguir tais limitações: a restrição recai sobre a possibilidade de exercício de determinados direitos, sem que isso implique necessariamente na perda de outros. Em outras palavras, o cidadão em situação de inelegibilidade não está privado de seus direitos políticos de forma absoluta, mas encontra-se impedido de exercê-los plenamente. Assim, a inelegibilidade não deve ser confundida com a perda ou privação definitiva dos direitos políticos. Ressalte-se, ainda, que o impeachment jurídico-político, enquanto medida de supressão de direitos políticos, é vedado no ordenamento jurídico brasileiro (MENDES, 2009).

No tocante aos requisitos para a candidatura a cargo eletivo, exige-se que o indivíduo preencha duas condições básicas até um ano antes do pleito: a inscrição no domicílio eleitoral e a filiação partidária.

O domicílio eleitoral corresponde ao local onde os registros do eleitor são formalizados. Não se deve confundir domicílio eleitoral com domicílio civil, visto que não há a obrigatoriedade de residência física no primeiro. Basta que exista vínculo jurídico ou comunitário com a localidade. Como exemplo, tem-se o caso do deputado federal Roberto Freire, presidente do PPS, natural de Pernambuco, que, embora residisse em sua terra natal, concorreu e foi eleito para o Congresso Nacional pelo estado de São Paulo (FARIAS, 2011).

O candidato a cargo eletivo deve comprovar residência eleitoral há, no mínimo, um ano no distrito administrativo em que pretende concorrer. Caso a

legenda partidária esteja registrada em local diverso, a transferência deverá ser efetivada até setembro do ano anterior ao pleito. Assim, para eleições municipais, o domicílio corresponde ao município; para eleições estaduais e federais, ao estado-membro; e, nas eleições presidenciais, à totalidade do território nacional.

Importa destacar que a alteração de domicílio eleitoral dentro do mesmo município não configura transferência de título, mas apenas atualização cadastral, como mudança de nome, de seção eleitoral ou de local de votação. Ademais, a candidatura avulsa é vedada no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual é requisito indispensável a filiação partidária, a ser formalizada ao menos um ano antes da data da eleição.

Tanto o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) quanto o Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidaram entendimento no sentido de que o mandato político pertence ao partido, e não ao candidato individualmente considerado.

Em caso de fusão ou incorporação de partidos neste prazo de um ano, será considerada para efeito de filiação partidária a data de filiação do candidato ao partido de origem, cada partido político tem a prerrogativa de estabelecer um prazo de filiação superior a um ano para a possibilidade de se apresentar como filiado, desde que previsto no estatuto do partido, sendo vedado alterar esse prazo em ano eleitoral (MENDES, 2009).

Ressalta-se que o recrutamento (Capacidade Eleitoral Ativa) é a primeira condição de elegibilidade, conseqüentemente, entre os candidatos não pode haver pessoas que não tenham direito a voto. Em primeiro lugar, é preciso ser eleitor para elevar a condição de candidato. Se assim não fosse, pudemos ter uma situação em que uma pessoa que não preencha os pré-requisitos necessários para votar poder concorrer a um cargo eleitoral.

3 Aspectos da Inelegibilidade

3.1.1 Inelegibilidade Absoluta

Segundo Fernandes (2011, p. 543), “a inelegibilidade absoluta está estipulada

na Constituição, independe da eleição ou cargo contestado e impedirá que aqueles que se enquadram nas situações descritas se candidatem a qualquer eleição”. A inabilidade absoluta implica o impedimento eleitoral do cidadão para todos os cargos eletivos e está prevista, exaustivamente, pela Constituição no art. 14, § 4º: Art. 14. A soberania popular será exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, de igual valor para todos e, nos termos da lei.

Moraes (2018, p. 357) aponta que “a inabilidade absoluta é excepcional e só pode ser estabelecida, exaustivamente, pela própria Constituição Federal”. Isto é, somente o que a Constituição estabelece como condição de inabilidade absoluta pode restringir os direitos políticos de um cidadão. Exemplo dessa cassação absoluta é a situação dos estrangeiros não votantes, salvo o equivalente português dos brasileiros naturalizados, bem como dos conscritos que cumprem o serviço militar obrigatório (FERNANDES, 2011).

Soma-se a isso a situação dos analfabetos que, embora tenham capacitância eleitoral ativa, direito a voto são inelegíveis e não goza de capacitância eleitoral passiva, direito de ser eleitos e eleitos para cargos públicos, conforme estabelecido na CF/88 (FERNANDES, 2011).

3.1.2 A elegibilidade relativa

A inelegibilidade relativa ocorre em determinadas situações. Nessas hipóteses, a pessoa pode se candidatar e ser eleita para um cargo específico, mas não pode concorrer a outros cargos considerados inapropriados (LENZA, 2016).

Nesse sentido, a elegibilidade relativa limita a elegibilidade de um cidadão para determinados cargos eleitos devido às circunstâncias particulares em que se encontrava no momento da eleição. Os relativamente inabilitados permanecem qualificados, mas não podem aplicá-los a determinado cargo eleitoral (SILVA, 2005, p. 390). Assim, como ensina José Afonso da Silva (2005, p. 391), “a inabilidade relativa decorre de condições funcionais, parentesco ou serviço militar obrigatório, conforme normas constitucionais ou em decorrência de situações previstas em lei complementar”.

Para Silva (2005, p. 391),

“[...] a inelegibilidade relativa por motivos funcionais pode ocorrer no mesmo cargo em terceiro mandato imediato para: presidente da república governadores estaduais e do distrito federal; prefeitos; e aquele que os substituiu nos seis meses anteriores à eleição.”

Desde a primeira constituição republicana de 1891 até a constituição federal de 1988, a possibilidade de reeleição de um titular do executivo (presidente, governador e prefeito) nunca foi admitida no sistema político brasileiro.

Contudo, conforme Moraes (2018, p. 358) a “Emenda Constitucional nº 16, de 4 de julho de 1997, alterou essa tradição histórica e estabeleceu a possibilidade de reeleição para os dirigentes dos Poderes federal, estadual, distrital e municipal”. A EC nº 16/97 introduziu a possibilidade de os titulares desses cargos de chefia concorrerem a um novo mandato subsequente para o mesmo cargo. Nesse contexto, a inelegibilidade relativa surge em relação ao terceiro mandato consecutivo, configurando a desclassificação do candidato após a ocupação do mesmo cargo por duas vezes seguidas (SILVA, 2005).

Entretanto, é possível uma eleição e, posteriormente, uma reeleição, sendo vedada uma segunda reeleição. Para que essa inelegibilidade relativa ocorra, basta que o presidente seja a pessoa originalmente eleita ou seu sucessor, desde que tenha exercido, ainda que por um curto período, o segundo mandato. O mesmo se aplica ao vice-presidente que tenha assumido o cargo em qualquer momento do mandato anterior, nos seis meses que antecedem a eleição (SILVA, 2005).

É importante destacar a solução proposta pela Emenda Constitucional nº 16 quanto à ausência de exigência de afastamento do Chefe do Executivo que pretenda concorrer à reeleição. O Conselho da Europa, nesse sentido, não exige que os titulares de mandatos renunciem ou se afastem temporariamente do cargo para disputar novo pleito. Esse aspecto evidencia o conceito de sucessão executiva (MORAES, 2018).

A inelegibilidade relativa também se aplica a candidatos a outros cargos por razões funcionais, em razão da incompatibilidade prevista no § 6º do art. 14 da CF/88, a qual estabelece o afastamento do cargo seis meses antes do pleito. Conforme Lenza (2016, p. 1374) “Trata-se da denominada incompatibilidade”. Um exemplo dessa disposição constitucional ocorreu com governadores eleitos em 2018 que pretenderam disputar as eleições municipais de 2020; nesses casos, deveriam

renunciar ao cargo até seis meses antes do pleito.

Além disso, conforme Moraes (2018, p. 366) “o governador faz campanha e tenta ser eleito para a administração municipal”. Entretanto, se esse mesmo governador, que se elegeu pela primeira vez em 2018, pretende disputar a próxima eleição em 2022 para buscar a reeleição para o mesmo cargo, não há necessidade de ele abdicar ou ser cassado, porque ele poderá concorrer ao mesmo cargo e tentar a reeleição pela primeira vez (MORAES, 2018).

Deste modo, as incapacidades relativas por consanguinidade, segundo Lenza (2016, p. 1374):

Devem ser entendidas como forma de conferir eficácia e eficiência aos postulados republicanos e democráticos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, com o objetivo de evitar a perpetuidade dos membros da família governante. De acordo com a norma constitucional estabelecida no art. 14, § 7º, são inelegíveis, na circunscrição administrativa do titular, o cônjuge e seus consanguíneos até o segundo grau, o presidente da República, o governador de Estado ou Território, o administrador do Distrito Federal, o prefeito ou quem o tenha substituído nos seis meses anteriores à eleição, a menos que já tenha cumprido mandato e esteja concorrendo à reeleição.

Com efeito, o TSE mantém o entendimento de que, se em algum momento da gestão houve relação de parentesco, será necessária a vacância do cargo de Chefe do Executivo até seis meses antes da eleição, mesmo nos casos de dissolução do casamento (MORAES, 2018).

Nesse sentido, aplica-se a jurisprudência vinculante nº 14 da Constituição. Ressalte-se que a declaração de súmula vinculante do STF não se aplica nos casos em que o vínculo conjugal é dissolvido por morte do cônjuge (MORAES, 2018).

3.1.3 Inelegibilidade Militar

A estabilidade é um direito dos militares profissionais, aprovada pela alínea a), ponto IV, do artigo 50.º da Lei de 9 de dezembro de 1980, n.º 6.880. Por essa instituição, um soldado perde sua posição apenas quando é submetido a processo administrativo disciplinar, do qual é totalmente protegido, ou em virtude de decisão judicial com força legal (COR-DE-ROSA, 2003). Os militares são basicamente divididos em dois grupos durante sua carreira: oficiais e suboficiais. No nível federal,

os oficiais adquirem elegibilidade vitalícia para um posto ou cargo por ato do presidente. Nos estados federados, o governador é responsável por essa atribuição (COR-DE-ROSA, 2003).

No entanto, o Estatuto Militar estabelece que, no âmbito federal, os militares de carreira adquirem o direito à estabilidade após pelo menos 10 anos de serviços efetivos prestados na corporação a que pertencem. Os estados da federação, de acordo com o art. 18 da Constituição de 1988, possuem autonomia política e administrativa para definir o período de aquisição de estabilidade para as fileiras das forças auxiliares (COR-DE-ROSA, 2003).

O artigo 14, § 8º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê expressamente que os militares aptos para o serviço militar podem ser eleitos ainda que se verifique as seguintes condições: a) se tiverem menos de dez anos de serviço, devem reformar-se; b) se tiver mais de dez anos de serviço, será nomeado associado pela autoridade competente e, se eleito, inativo na graduação (LENZA, 2016).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já interpretou esses dispositivos constitucionais em sua decisão no recurso provisório nº 279.469. No caso concreto em análise, um oficial do Exército Nacional com menos de 10 anos de serviço foi afastado após a confirmação do seu registro de candidatura. Contra essa decisão, o Exército impetrou liminar junto ao TJ/RS, e sua exoneração foi cassada. O Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso extraordinário, e o STF deu provimento ao recurso por maioria de votos, estabelecendo, assim, a exoneração do militar.

Conseqüentemente, segundo o STF, militares com menos de 10 anos de serviço não adquirem estabilidade. Embora a Constituição utilize a expressão “aposentar-se da atividade”, essa aposentadoria deve ser entendida como definitiva em relação ao serviço militar (LENZA, 2016).

Na mesma linha, Moraes (2018, p. 374) especifica que:

no caso do registro do candidato para cargo diplomático ou do seu retorno à unidade a que pertence em caso de não eleição — seja do Exército, da Marinha ou da Força Aérea —, sua agregação será mantida, sendo provisoriamente cancelada caso tenha menos de dez anos de serviço. Com menos de 10 anos de experiência, o militar é totalmente dispensado do serviço militar.

Assim, os militares das Forças Armadas ou de unidades auxiliares com tempo de serviço inferior a 10 anos serão definitivamente afastados do serviço militar após a aprovação do registro de sua candidatura. Se tiverem mais de 10 anos de serviço e já estiverem estabilizados, permanecem agregados; se eleitos, entram em inatividade remunerada proporcional, e, se não forem eleitos, retornam à unidade à qual pertencem.

3.2 Análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema

O controle da elegibilidade também é utilizado de forma a diferenciar os termos sufrágio e voto, sendo esses três conceitos introduzidos no contexto da participação dos cidadãos no governo de um país, em que o sufrágio corresponde ao direito de votar. Implementação e controle são métodos de exercício desse direito (SILVA, 2005).

Também é importante destacar que Mendes et al. (2009, p. 783) afirmam que, “de acordo com a Constituição Federal de 1988, a soberania popular é exercida por meio do sufrágio universal, do voto direto e secreto, que possui igual valor para todos os cidadãos, sem qualquer discriminação”. Cada campo do conhecimento possui uma vasta gama de termos e expressões específicas, uma verdadeira infinidade; muitos deles podem parecer de pouca importância, mas, sem dúvida, o conhecimento de termos, frases e conceitos básicos faz diferença, garantindo domínio e compreensão de qualquer disciplina.

Sabe-se que é dever de todos ter acesso à ficha de seus representantes. O termo “acesso à justiça” é de difícil definição; em vez disso, é usado para identificar dois objetivos básicos do sistema jurídico. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos. Em segundo lugar, deve produzir resultados pessoais e socialmente justos. Com esse alinhamento, o foco estará principalmente no primeiro aspecto, sem, contudo, perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica é que a justiça social, como almejada pelas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Lenza (2016, p. 1370) explica que:

“a inelegibilidade é uma circunstância constitucional ou prevista em lei complementar que impede o cidadão, total ou parcialmente, de exercer o direito de se candidatar ou de ser eleito para o exercício de cargo político em uma das áreas do Poder Legislativo”.

Esse limite atinge diretamente os direitos do cidadão, de modo a preservar a regularidade da administração e a moralidade no exercício do cargo, levando em conta a vida anterior do candidato, conforme disposto no § 9.º do art. 14 da CF/88:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (BRASIL, 1988).

Trata-se da eficácia das regras de inabilitação contidas nos parágrafos 4º a 7º do art. 14 da Constituição Federal. Silva (2005, p. 389) afirma que “as normas contidas nestes parágrafos são de plena eficácia e aplicação imediata”. Vale ressaltar que, para sua aplicação, independem da lei complementar a que se refere o § 9º do mesmo artigo. Silva destaca, ainda, que a inelegibilidade impede a capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser eleito, afetando diretamente a elegibilidade. É importante não confundir com a inelegibilidade que impede o exercício ativo do voto, ou seja, o direito de votar, nem com o conflito de interesses, que pode impedir um candidato de exercer o mandato após sua eleição.

Portanto, a inabilitação pode ser absoluta, configurando um impedimento eleitoral para qualquer cargo público eletivo, ou relativa, que constitui um impedimento específico para determinados cargos ou mandatos eleitorais (LENZA, 2016).

4. Lei da Ficha Limpa

Havendo em vista que se trata de um pressuposto novo na Constituição Federal de 1988, torna-se relevante abordar a Lei Complementar nº 135, de 4 de

junho de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, uma vez que esta decorre do § 9º do art. 14 da Carta de 1988, que estabelece que lei complementar tratará de outros fatores de inelegibilidade (MORAES, 2018).

O referido art. 14 diz que:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, cujo valor é igual para todos e, nos termos da lei, sujeita-se a:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Com base nas regras estabelecidas antes da Lei da Ficha Limpa, para que se caracterizasse uma das hipóteses de inelegibilidade, era necessário que houvesse uma sentença transitada em julgado (LENZA, 2016).

Em junho de 2008, a Associação dos Magistrados Brasileiros propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144 contra a interpretação do TSE, que considerava necessário o trânsito em julgado da ação para que se configurasse a inelegibilidade (LENZA, 2016). Segundo o posicionamento da Associação, a Justiça Eleitoral deveria reconhecer a inelegibilidade de determinado candidato pela simples existência de uma ação judicial proposta contra ele por improbidade administrativa. Porém, ao término do julgamento, o STF negou o pedido da AMB, por nove votos contra e dois votos a favor (MORAES, 2018).

Segundo o STF, no julgamento da ADPF nº 144, o § 9º do art. 14 não é autoaplicável e, portanto, caberia à lei complementar determinar outras situações de inelegibilidade, bem como os prazos para sua cessação, com vistas à preservação da probidade administrativa e da moralidade, considerando o histórico do candidato (MORAES, 2018).

Portanto, decorreu do julgamento da ADPF nº 144 pelo STF o entendimento de que a simples existência, contra o candidato, de inquéritos policiais em curso, processos judiciais em andamento ou sentença penal condenatória sem trânsito em julgado não é suficiente para gerar inelegibilidade ou impedir o registro da candidatura, preservando-se, assim, o pleno gozo dos direitos políticos (MORAES,

2018). A LC nº 135/2010 definiu com maior precisão o que se entende por vida pregressa do candidato, estabelecendo a inelegibilidade no caso de decisão judicial transitada em julgado por crime praticado e, também, para os crimes elencados na própria lei, incluindo a inelegibilidade em razão de decisão proferida por órgão judicial colegiado, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença (LENZA, 2016).

Desse modo, é importante destacar que o TSE, em agosto de 2010, confirmou a aplicação imediata da Lei da Ficha Limpa para as eleições daquele ano e, portanto, a possibilidade de que ela retroagisse, atingindo candidatos condenados por órgãos colegiados antes da vigência da lei, mesmo sem o trânsito em julgado da decisão (LENZA, 2016).

Pertinente a essa questão, o tema chegou ao STF e, somente em março de 2011, foi assegurado pela Suprema Corte o afastamento da LC nº 135/2010 das eleições realizadas em 2010, em relação aos anos anteriores e aos mandatos em curso, sob pena de violação do art. 16 da Constituição de 1988, que consagra o princípio da anterioridade eleitoral (LENZA, 2016). O art. 16 da Carta de 1988 prevê que: “A lei que alterar o processo eleitoral vigorará na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorrer até um ano da data de sua vigência.” Assim, diante do entendimento da Corte, esse artigo visa evitar mudanças no sistema eleitoral caso estas ocorram em período próximo às eleições.

Por fim, segundo o entendimento de Pedro Lenza (2016, p. 1380), “a LC 135/2010 encontra total respaldo no art. 14, § 9º, da Constituição de 1988”, entende-se que em conformidade com a decisão do STF em fevereiro de 2012, quando, por maioria, foi afirmada a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, que passou a ser aplicada às eleições seguintes.

5. Discussão: divergências doutrinárias da elegibilidade e inelegibilidade

Aprofundando-se no tema, segundo Moraes (2018, p. 352), “a elegibilidade é concebida como uma capacidade eleitoral passiva, que consiste na possibilidade de os cidadãos se candidatarem a cargos políticos por meio de eleições populares, desde que atendam a determinadas condições”. Já para Fernandes (2011, p. 540), “a elegibilidade representa a possibilidade de o cidadão se candidatar e concorrer a

um processo eleitoral com vistas à eleição para determinado mandato político, o que lhe dará acesso a uma função pública em disputa”.

Já para Canotilho (2003), o registro está vinculado à capacidade eleitoral ativa, ou seja, à capacidade de ser eleitor, que confere ao cidadão o direito de votar, enquanto a elegibilidade está ligada à capacidade eleitoral passiva, que permite à pessoa concorrer, ser eleita e escolhida.

Silva (2005) conceitua que são elegíveis aqueles que reúnem as condições necessárias para concorrer aos cargos em disputa. A elegibilidade de um candidato inclui o direito de se candidatar à eleição para cargos políticos ou executivos nos níveis municipal, estadual, distrital ou federal.

Como destaca Silva (2005, p. 388), “a inelegibilidade possui um fundamento ético, tornando ilegítima a elegibilidade quando esta poderia ser usada como instrumento político para manter o domínio do poder por um grupo restrito”. A inabilitação está prevista na Constituição de 1988 (art. 14, §§ 4º a 8º) e é isenta de dispositivos inconstitucionais, por ser norma válida e de aplicação imediata. Também está prevista em lei complementar, a qual poderá estabelecer outras situações de inelegibilidade e os prazos para sua cessação (LENZA, 2016).

Assim, ao concorrer a cargo eletivo, os militares com menos de 10 anos de serviço são afastados do serviço ativo nas Forças Armadas por exoneração ou obtenção de licença de ofício, sendo desligados e dispensados da organização militar em que servem. Ao contrário, os militares com mais de 10 anos de serviço são temporariamente afastados do serviço pela autoridade competente e, se eleitos, ao assumirem o cargo, entram automaticamente em inatividade remunerada proporcional ao tempo trabalhado (LENZA, 2016).

6. Considerações Finais

O presente artigo teve como objetivo analisar as condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal de 1988, contextualizando as divergências doutrinárias acerca da inelegibilidade e conceituando a legislação relativa ao direito constitucional. Foram destacados os pressupostos de elegibilidade e inelegibilidade,

incluindo o aumento dos casos de inabilitação absoluta e a ampliação do prazo de impedimento para candidatura a cargos eletivos.

A principal alteração introduzida pela Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010) foi a possibilidade de aplicação da inelegibilidade em decorrência de decisões de órgãos colegiados, mesmo sem trânsito em julgado, para crimes tipificados na Lei Complementar nº 64/1990. Assim, a lei reforça a necessidade de integridade na participação política, garantindo que o direito ao voto secreto e o poder de concorrer a cargos públicos estejam centralizados na proteção da moralidade e da probidade administrativa.

Do ponto de vista do direito eleitoral, a LC 135/2010, sob a perspectiva do institucionalismo nacional, foi fundamentada em princípios de moralidade e bem comum. Sua aprovação decorreu, em grande parte, do forte apelo popular e da pressão midiática, resultante da divulgação de diversos casos de corrupção. Considerando que a perspectiva de reeleição influencia a conduta parlamentar e que os congressistas, em busca desse objetivo, devem atender aos interesses de seus eleitores, a Lei da Ficha Limpa foi rapidamente aprovada em resposta à iniciativa e demanda da sociedade.

Além disso, observou-se que o regime específico aplicado aos militares reflete a preocupação do Estado em conciliar direitos políticos com disciplina e continuidade do serviço militar. Militares com menos de 10 anos de serviço são afastados do serviço ativo ao concorrer a cargo eletivo, enquanto aqueles com mais de 10 anos permanecem agregados, entrando em inatividade remunerada proporcional caso eleitos. Esse mecanismo reforça a compatibilidade entre participação política e funcionalidade das Forças Armadas, preservando a estabilidade institucional.

Portanto, a análise demonstra que a elegibilidade e a inelegibilidade, conforme previstas na Constituição e regulamentadas pela LC 135/2010, buscam equilibrar o exercício do direito político com a proteção da ética, da moralidade e da probidade na administração pública, fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições e promovendo a integridade do processo eleitoral.

Referências

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e a Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. *Direito eleitoral esquematizado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: volume 1: parte geral*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LENZA, Pedro. *Direito eleitoral esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RAMAYANA, Marcos. *A inelegibilidade que decorre da improbidade administrativa sancionada como causa de suspensão dos direitos políticos*. Paraná Eleitoral: Revista Brasileira de Direito Eleitoral e Ciência Política, n. 3, p. 291–300. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pr-parana-eleitoral-revista-3-artigo-5-marcosramayana>. Acesso em: 20 ago. 2025.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

TARTUCE, Flávio. Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência): *repercussões para o direito de família e confrontações com o novo CPC*. Parte I. Migalhas. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048>. Acesso em: 20 set. 2025.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Direitos políticos: perda, suspensão e controle jurisdicional*. Revista de Informação Legislativa, n. 123, p. 177–183, jul./set. 1994.